

Governo do Estado de Pernambuco Secretaria de Educação e Esportes Conselho Estadual de Educação

INTERESSADA: TEIXEIRA & ARAUJO EVENTOS E CURSOS LTDA / ESCOLA

TÉCNICA RESIDÊNCIA SAÚDE / MACEIÓ/AL

ASSUNTO: HABILITAÇÃO DE POLO DE APOIO PRESENCIAL PARA

OFERTA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL TÉCNICA DE NÍVEL MÉDIO NA MODALIDADE DE EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA (EAD) NO ÂMBITO TERRITORIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO NO

MUNICÍPIO DO RECIFE- DENEGAÇÃO

RELATORA: CONSELHEIRA GISELLY MUNIZ LEMOS DE MORAIS

PROCESSO N°: 14000110005178.000097/2019-18

PUBLICAÇÃO DOE: 10/11/2022 pela Portaria

SEE nº 5613 de 09/11/2022.
PARECER CEE/PE Nº 122/2022-CEB APROVADO PELO PLENÁRIO EM 05/10/2022.

1 RELATÓRIO

A TEIXEIRA & ARAUJO EVENTOS E CURSOS LTDA, mantenedora da Escola Técnica Residência Saúde, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 08.018.817/0001-07, localizada na Avenida Fernandes Lima, nº 910, Pitanguinha, Maceió/AL, Código de Endereçamento Postal (CEP) nº 57052-050 solicitou ao Conselho Estadual de Educação de Pernambuco (CEE/PE), Habilitação de Polo de Apoio Presencial para a oferta de Educação Profissional Técnica de Nível Médio na Modalidade de Educação a Distância (EAD), no âmbito Territorial do Estado de Pernambuco, no Município de Recife.

A habilitação requerida servirá de apoio para ministrar os Cursos Técnicos de Nível Médio constantes no portfólio da Requerente, os quais são reconhecidos pelo Conselho Estadual de Educação de Alagoas.

Insta destacar que o Processo em análise é composto por dois volumes, contendo os documentos a seguir listados:

Volume I

- Ofício dirigido à presidência do CEE/PE com o requerimento de Habilitação de Polo na cidade do Recife;
- Ato Constitutivo da Empresa F de Oliveira Pereira da Costa;
- Regimento Escolar da Escola Técnica Residência Saúde;
- Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica da Escola Técnica Residência Saúde;
- Certidões Públicas da Teixeira & Araújo Eventos e Cursos Ltda.:
 - ✓ Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débitos Prefeitura de Maceió;
 - ✓ Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União;
 - ✓ Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;
- Contrato de Locação de Imóvel;
- Identificação dos Representantes das Instituições interessadas;
- Protocolo de acompanhamento da solicitação do Alvará de Localização e Funcionamento no município do Recife;
- Atestado de Regularidade do Corpo de Bombeiros;
- Declaração de Acessibilidade;
- Ato de Credenciamento Institucional e Autorização para Habilitação de Polos em

outras Unidades da Federação;

- Ato de Autorização dos Cursos Técnicos a serem ofertados no Polo;
- Despacho da Conselheira-Relatora com exigências para continuidade da tramitação processual.
- Ofício CEE/PE nº 047/2020 CEB, encaminhado à Instituição com notificação das exigências emitidas pela Relatora;
- Ofício nº 20/2020/JURES encaminhado ao CEE/PE com Resposta da Instituição;
- Despacho emitido pela Conselheira-Relatora com deferimento do pedido de prorrogação de prazo para apresentação do Alvará;
- Cópia de e-mail SEE CEE/CEB enviado à Instituição;
- Ofício nº 23/2020/JURES, encaminhado pela Instituição em atenção à Relatora;
- Despacho emitido pela Conselheira-Relatora concedendo nova prorrogação do prazo solicitado pela Instituição para cumprimento de exigência;

Volume II

- Cópia de e-mail enviado pela Instituição com o Ofício nº 11/2021/JURES;
- Despacho emitido pela Conselheira-Relatora com solicitação de envio dos autos à SEE/PE com fim de constituição de Comissão para avaliação in loco das condições de oferta do pleito.
- GOVPE Ofício nº 64, com a devolução do Processo, após visita *in loco* ao CEE/PE;
- Relatório de Avaliação in Loco;
- Despacho emitido pela Relatora com solicitação de notificação à Instituição;
- Ofício CEE/PE nº 062/2021 CEB, enviado à Instituição com considerações da Relatora à Instituição;
- Cópias de documentos encaminhados pela Instituição.

1.1 Da Fundamentação Legal

A presente solicitação de habilitação de polo de apoio presencial para a oferta de Educação Profissional Técnica de Nível Médio na Modalidade de Educação a Distância (EAD) fundamenta-se na Resolução CEE/PE N° 3, de 09 de maio de 2016 que regula, no âmbito do Sistema de Ensino do Estado de Pernambuco, a delegação do Serviço Público Educacional, exclusivamente para a oferta de Educação na modalidade de Educação a Distância (EAD) — Ensino Médio, Educação de Jovens e Adultos (EJA) — Ensino Fundamental e Ensino Médio e Educação Profissional Técnica de Nível Médio e dá outras providências.

2 ANÁLISE

A ESCOLA TÉCNICA RESIDÊNCIA SAÚDE, em 01/07/2019, solicitou Habilitação de Polo de Apoio Presencial, a ser realizada na Rua Dom Bosco, nº 1308, bairro da Boa Vista, Recife/PE, CEP nº 50070-070, para a oferta de cursos técnicos de nível médio.

Registre-se que desde a propositura do requerimento, a Instituição deixou de apresentar Alvará de Localização e Funcionamento para o endereço em que indicou como Polo de Apoio Presencial.

Em 04/08/2020, esta relatora apresentou, por meio do Despacho nº 8005373, as exigências a serem cumpridas pela Instituição, no prazo de 60 dias, notadamente, a apresentação do Alvará de Localização e Funcionamento.

Ocorre que, em 02/10/2020, a Instituição de Ensino solicitou prorrogação do prazo concedido, conforme depreende-se da leitura do Ofício acostado aos autos, o que fora deferido em face ao estado de calamidade pública diante da Pandemia que, dentre outras consequências, ocasionou a indisponibilidade e/ou atraso de inúmeros serviços, tanto por parte da Administração Pública, quanto por parte do particular.

Outrossim, em 22/12/2020, esta Conselheira-Relatora concedeu nova prorrogação de prazo (mais 60 dias) para a Instituição de Ensino apresentar o documento faltante (Alvará), conforme despacho anexo aos autos.

Nesse contexto, após transcorridos 191dias da data da última prorrogação de prazo, ou seja, com um atraso de 131 dias e, após ser notificada do arquivamento do Processo, conforme cota exarada no campo "Consultar Andamento" do Processo SEI em análise, a Instituição apresentou, por e-mail, Ofício contendo novos requerimentos, senão vejamos:

Diante do exposto e dos documentos anexos, a Teixeira & Araújo Eventos e Cursos LTDA – EPP, com nome fantasia Escola Técnica Residência Saúde, REOUER:

- a) Que a presente documentação seja recebida e juntada ao processo Administrativo nº 14000110005178.000097/2019-18, que tramita no CEE/PE;
- b) Que seja deferida a habilitação para o Polo de Apoio Presencial de Recife, ora pleiteada.

De uma análise dos novos requerimentos, cumpre destacar que a Instituição afirma que:

após a concessão da prorrogação do prazo para apresentação dos documentos, em razão das circunstâncias expostas no Ofício nº 23/2020/JURES, o parceiro da Instituição precisou iniciar uma busca por novo imóvel em Recife/PE, que atendesse às exigências necessárias para o estabelecimento do Polo de Apoio Presencial.

Ademais, após conseguir o imóvel apto ao funcionamento do Polo, na Avenida Visconde de Suassuna, nº 114, Santo Amaro, CEP nº 50.050-540, o parceiro precisou diligenciar junto às repartições públicas, a fim de obter o Alvará de Localização e Funcionamento, contudo, tendo em vista o agravamento da pandemia, seguido do recrudescimento das medidas de isolamento, bem como, a implantação do regime do tele-trabalho, o qual eventualmente causou deveras dificuldades para àqueles que não possuem facilidade na utilização dos aparelhos tecnológicos, é de conhecimento geral que os procedimentos administrativos tornaram-se mais morosos.

Por fim, apesar do exposto, segue anexa cópia do Alvará de Localização e Funcionamento, conforme diligência pendente, constante no Ofício CEE/PE nº 47/2020 – CEB.

Assim, conforme declarado pela Instituição de Ensino, foi locado novo espaço para funcionamento do Polo, razão pela qual a Instituição requereu a juntada dos documentos referentes ao novo endereço, entre eles o Alvará de Localização e Funcionamento.

Isto posto, considerando as justificativas apresentadas, bem como a ausência de visita *in loco*, foi deferido o pedido de modificação do endereço.

Nesse contexto, verifica-se que, apesar da concessão dos prazos para o cumprimento das exigências e dos esforços apresentados pela Instituição, o Alvará De Localização e Funcionamento da Instituição para o Polo de Apoio Presencial, localizado na Rua Dom Bosco, 1308, bairro da Boa Vista, Recife/PE, CEP nº 50.070-070, **não foi juntado aos autos.**

Em 01/07/2021 foi solicitado o envio dos autos para a Secretaria de Educação e Esportes (SEE) com fim de constituição de Comissão de Especialistas para verificação das condições para oferta.

Em 05/08/2021, foi Constituída a Comissão e Especialistas através da Portaria SEE nº 3994, publicada em Diário Oficial do Estado (DOE) de 06/08/2021, para proceder à verificação *in loco* e análise das condições institucionais para credenciamento do Polo de Apoio Presencial no novo endereço informado. A visita ocorreu no dia 25/08/2021.

2.1 Da Análise do Relatório de Avaliação in loco

A seguir, apresento pontos relevantes constantes no Relatório de Avaliação *in loco*, senão vejamos:

- [...] Os Ofícios constantes no processo não demonstram de forma objetiva quais cursos que a Instituição deseja ofertar no polo de apoio presencial em análise. Destacamos que a Declaração de Acessibilidade contida no processo refere-se ao primeiro endereço indicado (Rua Dom Bosco), não sendo pertinente ao endereço da análise realizada pela comissão de especialistas (Av. Visconde de Suassuna).
- [...] A **Biblioteca:** a Instituição **NÃO POSSUI BIBLIOTECA FÍSICA**, sendo ofertada apenas biblioteca virtual para os estudantes.
- [...] A Instituição possui Laboratório com infraestrutura satisfatória apenas para os cursos Técnicos em Segurança do Trabalho, Técnico em Eletrotécnica e Técnico em Refrigeração. Não existe laboratório específico com infraestrutura adequada para nenhum dos cursos técnicos do Eixo Tecnológico Ambiente e Saúde.

[...]

Considerando a Lei Federal nº 10.098/2000 que se refere à promoção de acessibilidade para pessoas com deficiência física ou com mobilidade reduzida, a Instituição NÃO oferece condições para o cidadão com necessidades especiais circular e se utilizar dos espaços de forma plena e livre de barreiras. Visto que o 1º andar da Instituição não possui acessibilidade.

Considerando o exposto no Relatório de Avaliação *in loco*, esta Relatora apresentou o despacho a seguir:

Trata-se de Processo Administrativo no qual a ESCOLA TÉCNICA RESIDÊNCIA SAÚDE requer junto a este Conselho de Educação, a Habilitação de Polo de Apoio Presencial no estado de Pernambuco, especificamente, em Recife.

Da simples leitura do Relatório de Avaliação *in loco* verifico ausência de preenchimento dos requisitos legais para atendimento, notadamente, infraestrutura adequada.

Isto posto, com fundamento no art. 24, da LEI Nº 11.781,DE 6 DE JUNHO DE 2000, que regula o Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual, solicito a intimação da Requerente para que no prazo de 5 (cinco) dias, a contar do recebimento, apresente manifestação (alegações) escrita sobre o documento citado. Ressaltando à parte que a ausência de manifestação não impedirá o andamento do processo.

2.2 Da Resposta às Exigências para Deferimento do Pleito

Em 07/12/2021, a Requerente apresentou resposta ao Ofício CEE/PE nº 062.2021 - CEB, por e-mail, com apresentação de documentos anexos, nos termos a seguir:

Quanto à ausência da indicação dos cursos que a Instituição deseja ofertar no Polo de Apoio Presencial (PAP):

[...] Preliminarmente, o Relatório *in comento* destaca que os Ofícios constantes no processo não demonstram de forma objetiva quais os cursos que a Requerente deseja ofertar no PAP em análise. Sobre este ponto, cumpre destacar que o Art. 3º, inciso II, alínea "b" da Resolução CNE/CEB Nº 01/2016 que institui o Regime de Colaboração entre os Sistemas de Ensino, [...].

Sendo assim, os cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio que podem ser ofertados no Polo de Apoio, cujo se requer a autorização, são os constantes no Portfólio da Requerente, os quais são devidamente reconhecidos pelo CEE de origem e constantes nos atos autorizativos anexados novamente nesta oportunidade, conforme abaixo indicado (...).

No que se refere à Biblioteca:

[...] No que tange a oferta de biblioteca virtual, é necessário registrar que a Resolução CNE/CEB Nº 01/2016, que instituiu o Regime de Colaboração entre os Sistemas de Ensino, em seu art. 10 dispõe que as instituições educacionais que oferecem cursos e programas de Educação Profissional Técnica de Nível Médio devem comprovar as condições de atendimento às necessidades de aprendizagem de seu alunos, **priorizando o acervo bibliográfico virtual sobre o acervo físico**, [...].

Quanto aos laboratórios, afirma que:

[...] a Requerente anexa, nesta oportunidade, os Termo de Convênios firmados com as Instituições conveniadas, para a disponibilização do espaço físico para realização de aulas práticas e estágio supervisionado obrigatório dos cursos técnicos, inclusive para os cursos do Eixo de Ambiente e Saúde, aos alunos devidamente matriculados nos cursos da Instituição. [...]

No tocante à acessibilidade:

[...] A Requerente destaca que, não obstante a ausência de elevador, será utilizada Cadeira Escaladora de Escada, equipamento este que garante o acesso a escadas/piso superior com a velocidade e segurança que é preciso para pessoas que possuem problemas de mobilidades, superando cada degrau de uma forma prática, segura e sem esforço físico, possibilitando as condições necessárias para que os alunos com necessidades especiais circulam de forma plena e livre de barreiras. [...] a Requerente solicita, através deste, a prorrogação do prazo anteriormente concedido por mais 10 (dez) dias, para que seja anexado ao presente procedimento administrativo a cópia do contrato de locação do equipamento acima indicado, que será utilizado no Polo Recife. [...]

Ademais, em 17/12/2021 foi apresentado, por meio de e-mail, o Ofício nº 31.2021 – JURES, complemento da resposta ao Ofício CEE/PE nº 062.2021 - CEB, apresentando comprovante de locação de cadeira escaladora, senão vejamos:

[...] em complemento à resposta ao Ofício CEE/PE nº 062/2021, requer que seja colacionado ao procedimento administrativo o comprovante de locação

da Cadeira Escaladora de Escadas, encaminhado em anexo ao presente Ofício [...].

2.3 Da Habilitação de Polo de Apoio Presencial

É imperioso destacar o que dispõe a Resolução CEE/PE Nº 3, de 09 de maio de 2016 quanto aos documentos a serem apresentados para habilitação de polo de apoio presencial, *in verbis*:

- Art. 42. O requerimento de habilitação de polo de apoio presencial será dirigido à Presidência do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco CEE-PE, instruído com os seguintes documentos:
- cópia do ato constitutivo da Instituição e de suas eventuais alterações, todos devidamente registrados na repartição ou no registro competente, no Estado de Pernambuco;
- regimento escolar da Instituição, dando conta de sua finalidade ou objetivo de oferta de Ensino Médio, de Educação de Jovens e Adultos EJA Ensino Fundamentale Ensino Médio -, e de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, na modalidade de Educação a Distância EAD;
- cópia do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica CNPJ, para o polo em funcionamento no Estado de Pernambuco;
- certidões negativas de débitos para com:
- a) a Fazenda Pública Federal;
- b) a Seguridade Social;
- c) o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS;
- cópia do ato jurídico de disponibilidade dos imóveis de funcionamento do polo presencial;
- identificação dos representantes das instituições, na hipótese de serem instituições mantenedora e mantida;
- alvará de localização e funcionamento;
- declaração e descrição, sob as penas da lei, com reconhecimento de firma do representante, de satisfação das exigências de acessibilidade das pessoas deficientes aos espaços e ao processo educacional, nos termos da legislação em vigor;
- cópia do ato administrativo de credenciamento ou de recredenciamento institucional;
- cópia do ato administrativo de autorização ou de renovação de autorização do curso a ser apoiado no polo a ser credenciado.

Destaque-se que a Escola Técnica Residência Saúde informa ter firmado contrato de agenciamento educacional com a F DE OLIVEIRA PEREIRA DA COSTA, justificando a apresentação de alguns dos documentos no nome de pessoa jurídica diversa da mantenedora.

A seguir passa-se a listar as exigências documentais não atendidas pela Instituição que, consequentemente, impedem a aprovação do pleito, vejamos:

- as certidões negativas de débitos foram apresentadas, entretanto, encontram-se vencidas.
- a cópia do ato jurídico de disponibilidade dos imóveis de funcionamento do polo presencial encontra-se vencido desde 25/06/2022.
- quanto ao alvará de localização e de funcionamento faz-se necessária a apresentação de documento válido pelo requerente. Sendo certo que, até a presente data, foi protocolado apenas o Atestado de Regularidade do Bombeiro e uma página sob o título "Acompanhamento de Processos".

De mais a mais, é relevante trazer à baila a necessidade da Instituição dispor de laboratório específico com infraestrutura adequada para os cursos técnicos do Eixo Tecnológico Ambiente e Saúde.

Nesse contexto, tomando como exemplo o Curso Técnico em Enfermagem, o Catálogo Nacional de Cursos Técnicos apresenta, para oferta do Curso, a infraestrutura mínima a seguir listada:

- Biblioteca com acervo físico ou virtual específico e atualizado;
- Laboratório de Anatomia e Fisiologia;
- Laboratório de Habilidades Técnicas (LHT) de Enfermagem com vistas a atender semiotécnica, semiologia e outros componentes curriculares;
- Laboratório de Informática com acesso à internet.

Quanto à necessidade de laboratório específico, a Requerente anexa os Termos de Convênios firmados com Instituições conveniadas, para a disponibilização do espaço físico de realização de aulas práticas e Estágio Supervisionado Obrigatório dos cursos técnicos, inclusive para os cursos do Eixo Tecnológico Ambiente e Saúde, aos alunos matriculados nos cursos da Instituição.

Necessário trazer à baila o objetivo da **prática profissional** como procedimento didático-pedagógico que contextualiza os saberes apreendidos, relacionando teoria e prática, viabilizando ações que conduzam ao aperfeiçoamento técnico-científico-cultural e de relacionamento humano. Já o estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos (Art. 1º da Lei Federal 11.788/2008).

Assim, tem-se que a Instituição apresentou Termo de Convênio com as Instituições abaixo indicadas:

- Educar Cursos cujo objeto é proporcionar Estágio Curricular Supervisionado e aulas práticas aos alunos da Escola Técnica Residência Saúde, visando o aperfeiçoamento da formação profissional identificados com a realidade hospitalar - vigência de 1(um) ano, expirada em 17/05/2022.
- Prefeitura de Olinda cujo objeto é a "concessão de Estágio de Graduação, a seguir denominado de atividade prática curricular para os alunos regularmente matriculados e com frequência efetiva nos cursos Técnico em Enfermagem e Flebotomia dos períodos apropriados para estágio, na Secretaria de Saúde de Olinda [...]".
- Hospital Evangélico de Pernambuco cujo objeto é realização de estágio curricular obrigatório.

Ocorre que, em que pese a apresentação de termos de convênios com Instituições conforme declarado pela Instituição, observa-se que deve ser proporcionado aos estudantes tanto as atividades práticas quanto os estágios supervisionados obrigatórios quando este for pré-requisito para os cursos.

Nesse contexto, observa-se que a Instituição Requerente não cumpre com os requisitos legais, apresentados na Resolução CEE/PE N° 3, de 09 de maio de 2016, notadamente o alvará de localização e funcionamento e ausência de laboratório específicos para o Eixo Tecnológico Ambiente e Saúde.

3 VOTO

Ante o exposto e analisado, sou de parecer e voto contrários à habilitação de Polo de Apoio Presencial para oferta de cursos técnicos, na modalidade EAD, requerida pela TEIXEIRA & ARAÚJO EVENTOS E CURSOS LTDA, CNPJ sob o nº 08.018.817/0001-07, mantenedora da Escola Técnica Residência Saúde, com funcionamento na Rua Dom Bosco, nº 1308, bairro da Boa Vista, Recife/PE, CEP nº 50070-070, bem como para o endereço na Avenida Visconde de Suassuna, nº 114, Santo Amaro, CEP nº 50050-540.

É o Voto.

4. CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica acompanha o Voto da Relatora e encaminha o presente Parecer à apreciação do Plenário.

Sala das Sessões, em 28 de setembro de 2022.

GLAYDSON ALVES DA SILVA SANTIAGO – Presidente MANUEL MESSIAS SILVA DE SOUSA – Vice-Presidente GISELLY MUNIZ LEMOS DE MORAIS - Relatora CLEIDIMAR BARBOSA DOS SANTOS ELLY ANDERSON TEODÓSIO DA SILVA FRANCISCO FERREIRA ROCHA HORÁCIO FRANCISCO DOS REIS FILHO

5. DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco decide aprovar o presente Parecer nos termos do Voto da Relatora.

Sala das Sessões Plenárias, em 05 de outubro de 2022.

Antônio Henrique Habib Carvalho Presidente